

OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

A ausência de mecanismos diversos e adequados para resolver os conflitos faz com que se recorra aos Tribunais de forma irracional. Há uma cultura do litígio enraizada na sociedade atual, que deve ser revertida, anotando-se que o que permite classificar uma cultura como litigiosa não é, precisamente, o número de conflitos que apresenta, mas sim a tendência de resolvê-los pela forma adversarial.¹

RESUMO: Democratizar a justiça implica em convocar o cidadão a participar ativamente na resolução de seus conflitos, incentivando-o a tanto e criando os meios para que isso possa ocorrer. Nesse contexto, analisaremos a importância de haver uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, em especial dos juízes, que devem ter papel ativo nessa alteração de paradigma, bem como da própria sociedade, que também deve participar desse processo.

Palavras chave: Acesso à Justiça - métodos alternativos de resolução de conflitos - democratização.

Alternative Ways of Conflict Resolution and the Democratization of Justice

Abstract: Democratization of justice implicates in calling together citizens to actively participate in the resolution of their conflicts, encouraging them to create means to make it happen. In this context, we will analyze the importance of a change of mentality of legal authorities, specially judges, who must take an active role in the alteration of such paradigm. Furthermore, we will analyze the importance of this change in society itself, who must, as well, participate in this process.

Keywords: Access to Justice, Alternative Dispute Resolutions, Democratization

Introdução

Cediço que, por sua natureza, o processo judicial é uma contenda. Civilizada é certo, mas anda assim se configura como uma luta.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Seus moldes foram desenhados para que uma das partes, através desse método de solução de litígios, ganhe e a outra seja derrotada.

Nesse contexto, por força das disposições processuais, as alegações do autor devem, necessariamente, sob pena de se presumirem verdadeiras ou de se tornarem matéria incontroversa, serem rebatidas.

Desse modo, pode-se afirmar que em juízo, muitas vezes antes mesmo que se tenha a oportunidade de encontrar o adverso e mira-lo nos olhos, se travará uma batalha, por escrito, através de representantes a quem se outorgou mandato, buscando que o juiz decida em favor de um e em detrimento do outro.

Trata-se, enfim, da busca de uma decisão adjudicada. Terceiro imparcial selará o destino das partes, dizendo quem tem e quem não tem razão. A decisão proferida será efetivada, regra geral, pela coerção e sem a colaboração dos envolvidos.

É dizer, a estrutura processual, cuja eficácia e importância não se discutem, propicia e contribui para que ocorram maiores enfrentamentos, em processo de prolongada duração, do que para a imediata solução definitiva do litígio.

É preciso, então, que haja uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, de forma a não apenas resolver rapidamente o conflito, mas também a envolver as partes ativamente na solução de suas controvérsias, dando-lhes oportunidades de colocarem fim de forma responsável às suas diferenças, de maneira mais participativa e democrática do que ocorreria através de decisão adjudicada, após uma longa tramitação processual.

Nessas circunstâncias, os denominados meios alternativos de resolução de conflitos apresentam especial importância na democratização do acesso à justiça, tendo em vista que permitem a efetiva participação do cidadão.

Além disso, “*No hay mejor justicia que la de las propias partes*”².

As partes têm direitos e responsabilidades na construção de uma solução para seus embates.

¹ Highton, Elena I. La mediación como método de resolución de conflictos. In **Resolución alternativa de conflictos**. Dirigido por Raul A. Etcheverry e Elena I. Highton, 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010, p.24. Tradução livre feita pela autora desse texto.

² DUPUIS, *apud* ROSA VILA, Los jueces y las nuevas formas de hacer justicia. In **Resolución alternativa de conflictos**. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010, p.105.

Pretendemos, nesse trabalho, analisar a importância da mudança de mentalidade dos operadores do direito, em especial dos juízes, e seu papel protagonista para implementar formas diversas de se fazer justiça.

O resultado a ser buscado não é apenas o da redução da litigiosidade, mas a participação responsável dos cidadãos na resolução de seus litígios, contribuindo-se, assim, para o fortalecimento da democracia.

É preciso, outrossim, superar o paradigma de que para cada litígio deve corresponder uma ação judicial, porque isso não atende e tampouco satisfaz aos critérios de bem estar individual e social, quanto menos permite a boa administração da justiça.

1 A cultura do litígio e a judicialização

No Brasil, em razão das propostas de universalização da tutela jurisdicional e diante da conscientização de direitos consagrados pela Constituição Federal, aumentou muito o ajuizamento de demandas, de forma que o Poder Judiciário viu-se às voltas com assustadora massa de trabalho.

Por judicialização ou juridicização deve-se entender o fenômeno de intenso acesso ao Poder Judiciário, em busca de realização de direitos sociais e individuais.

Afirma João Luiz Martins Esteves que

[...] desde a edição da Constituição Federal de 1988, particularmente no âmbito da jurisdicional constitucional, através do controle concreto ou abstrato de leis, tem sido comum a busca da sociedade pela efetivação dos direitos sociais. Através de uma visão do panorama geral das atividades desenvolvidas para esta efetivação é possível enxergar que os sindicatos, as organizações sociais não governamentais, além do próprio cidadão de maneira individual, depois de uma série de batalhas no âmbito político, passaram a procurar, através do ingresso de ações judiciais, um posicionamento do Poder Judiciário quanto à garantia e efetivação daqueles direitos. Este fenômeno tem sido chamado no mundo acadêmico de 'judicialização dos conflitos sociais', ou em uma amplitude que revele a problematização da atividade política, 'judicialização da política' a qual, muitas das vezes, trás nela embutidas questões de ordem social.³

³ ESTEVES, João Luiz Martins. Cidadania e judicialização dos conflitos sociais. Disponível em www2.uel.br. Acesso em 10.03.2011.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Hodiernamente estão judicializadas as relações interpessoais como um todo. Podemos mencionar a juridicização das relações escolares, da saúde, na política, valendo lembrar as ações judiciais para concessão de medicamentos, para se exigir fidelidade partidária e daquelas ajuizadas em face de estabelecimentos de ensino por danos materiais e morais ocorridos em ambiente escolar, questões que antes eram solucionadas em outras esferas.

Diante desse panorama, não basta investir na solução de conflitos apenas pela via judicial, é preciso buscar meios pacificadores, superando a mentalidade individualista, voltando nossos esforços para alcançar o bem estar geral da sociedade⁴.

A cultura do litígio precisa ser repensada.

Nesse diapasão, o Ministro Gilmar Mendes⁵ ressalta haver no Brasil um nível extraordinário de litigiosidade, sendo necessário reverter essa cultura.

Não se pode reputar como aceitável e normal que para cada lesão ou ameaça a direito, a solução venha a ser dada de forma individual e por decisão judicial adjudicada⁶.

Por isso, é mister aceitar que o acesso à Justiça tradicional, através de processo e decisão adjudicada, deve ser o último recurso e não o primeiro.

Nesse sentido: “Sobre a base do princípio da subsidiariedade, os conflitos devem ser tratados, primeiro, ao mais baixo nível, é dizer, através de métodos alternativos e depois, caso seja absolutamente necessário, ao mais alto nível, ou seja, pelos tribunais judiciais”⁷.

⁴ Kazuo Watanabe, nesse sentido, afirma que: “A mediação tem que ser praticada como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como uma forma de solução de conflitos. Gostaria de deixar isso bem destacado, para os juízes, advogados, promotores, enfim, para os profissionais do Direito que ainda têm aversão ou preconceito a essas foras alternativas. Hoje, depois de vinte anos de magistratura, é muito mais importante a atuação do juiz, do profissional do Direito, na pacificação da sociedade do que na solução do conflito. É mais relevante para o juiz um acordo amigável, mediante uma conciliação das partes, do que uma sentença brilhante proferida e que venha a ser confirmada pelos tribunais superiores” (WATANABE, Kazuo. *Mediação: Um projeto inovador*. Conselho da Justiça Federal. **Cadernos CEJ**. Brasília, v. 22, 2003, p.60).

⁵ Em “Juizados Especiais Federais e turmas recursais podem ganhar 225 juízes permanentes”, www.stj.gov.br/portal, disponível em 05.03.2011.

⁶ “La óptima directriz desde la cultura del litigio sería lograr el máximo posible de litigiosidade, en que la correlación entre agravio a un sujeto de derecho e intervención jurisdiccional fuera de uno a uno. Dicho de outra manera, en este sencillo esquema, un sistema sería eficiente cuando para cada agravio proporcionara una intervención jurisdiccional; o sea, cuando para cada conflicto hubiese un litigio ante la judicatura” (HIGHTON, Elena I. *La medición como método de resolución de conflictos*. In **Resolución alternativa de conflictos**. 1. ed, Buenos Aires: Hammurabi, 2010, p.23).

⁷ FONT, Damian L. et ali. *La mediación en el ámbito del Poder Judicial*. In **Resolución alternativa de conflictos**, 1. ed. coord. Raul A. Etcheverry e y Elena I.Highton. Buenos Aires: Hammurabi, 2010, p.114. Tradução livre pela autora do texto.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Assim, embora não se possa olvidar que é preciso proporcionar ao sujeito de direito o acesso ao Poder Judiciário, também se faz necessário propiciar informação e acesso a outros meios de solução de litígios, de menor custo e por vezes mais efetivos, métodos esses que não sejam necessariamente judiciais.

Destarte, quando se parte da premissa de que para cada litígio se deve franquear, inexoravelmente, o pleno acesso a uma solução via processo judicial, para aumentar a eficiência da justiça seria necessário criar mais Varas, Fóruns e Tribunais, bem como aumentar os recursos humanos e tecnológicos.

Mesmo assim, ainda que fossem feitos investimentos suficientes no aparato judicial⁸, o agigantamento da máquina estatal não acompanharia o ritmo vertiginoso do crescimento de demandas.

Nesse mesmo diapasão, Vincenzo Vigoritti,⁹ referindo-se à realidade italiana, aduz que não há mais recursos a serem destinados aos serviços judiciais, anotando que a justiça estatal não funciona de acordo com as exigências do nosso tempo. Por essa razão, enfatiza, opor-se aos métodos alternativos de solução de litígios é contraditório e até mesmo suicida.

Logo, havendo uma mudança de mentalidade e efetiva oferta de outros meios de acesso à Justiça, proporciona-se uma proteção acessível, plural e heterogênea, contribuindo-se para desjudicializar o sistema de administração da justiça, de forma a ser mais eficaz.

É razoável, então, concluir que

[...] um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com numerosas instituições e procedimentos que permitem prevenir as controvérsias e resolve-las, em sua maior parte, com o menor custo possível, partindo das necessidades e interesses das partes, sobre a base do princípio de subsidiariedade, de acordo com o qual as questões deverão ser tratadas ao mais baixo nível e ao mais alto nível somente serão tratados os conflitos quando seja absolutamente necessário. Em consequência, os tribunais não devem ser o lugar onde a resolução de disputas começa, mas o que - em princípio - deve receber o conflito depois de se haver tentado outros métodos de resolução.¹⁰

⁸ Nesse diapasão, já escrevemos sobre o problema orçamentário do Poder Judiciário, privado de suficientes recursos, o que se constitui obstáculo que muitas vezes impede a prestação jurisdicional em prazo razoável, em “**O processo civil no terceiro milênio**”, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁹ VIGORITI, Vincenzo. Mito e Realtà. Processo e mediazione. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, n.192, fevereiro de 2011, p.395.

2 Acesso à justiça, revisitando o conceito

O acesso à Justiça é considerado, hodiernamente, como sinônimo de acesso aos Tribunais.

Isso se dá em razão da tendência de judicializar os conflitos, ou seja, espera-se que todas as controvérsias sejam resolvidas em juízo.

É preciso repensar esse modelo¹¹, aceitando-se como eficientes e adequados os meios alternativos de solução de controvérsias, aptos a contribuir, outrossim, para a manutenção da paz social e para a eficiência dos Tribunais.

Desse modo, não se pode olvidar que

A facilitação do acesso à justiça não é sinônimo de e não deve levar à prodigalização ou à banalização desse meio de resolução de conflitos, o qual empenha parcelas cada vez mais importantes do orçamento estatal e que, quando logra o adentrar o mérito da lide, oferta solução impactante, que polariza as partes em vencedor e vencido, a par de representar uma mirada retrospectiva, que não pensa o porvir e não preserva a continuidade das relações, não raro perenizando as desavenças ou lançando os germens de conflitos futuros.¹²

Ocorre que a formação do profissional do direito o faz relacionar acesso à justiça com prestação jurisdicional pela justiça pública.

Desde os bancos escolares aprendemos que, no Estado de Direito,

[...] o indivíduo troca, queira ou não, a justiça privada pela justiça pública. Por seu turno, o Estado permuta a anarquia pela organização e prestação de serviços de justiça, assim se garantido que todo conflito seja decidido por um

¹⁰ HIGHTON, op.cit. p.24. Tradução livre pela autora desse texto.

¹¹ Dentro dessa tendência de desjudicializar a solução de conflitos, na União Européia, Diretiva do Parlamento Europeu sugere que “o conceito de acesso à justiça deveria incluir, neste contexto, promover o acesso a procedimentos adequados de resolução de litígios para as pessoas e as empresas e não apenas ao sistema judicial” (GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e LAGRASTA, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008, p.146).

¹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função jurisdicional no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). In **Revista dos Tribunais**, ano 98, vol. 888, outubro 2009, p.1-800, p.32.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

juiz que, tendo o seu estatuto informado pelo princípio do juiz natural, ditará a solução do caso concreto em consonância com os dados do sistema.¹³

O acesso à justiça, contudo, não pode mais ser visto como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. É preciso revisitar esse conceito.

É certo que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, contudo,

Disso não decorre que todas as questões devam ser trazidas à apreciação de um juiz de direito. As pessoas sempre puderam resolver suas pendências pessoalmente, por meios conciliatórios, e, numa variante conciliatória, até com a eleição de terceiro não integrante dos quadros da magistratura oficial. É o exemplo da arbitragem. A livre manifestação da vontade de pessoas capazes, no sentido de solucionar suas pendências fora do Poder Judiciário, deve ser respeitada, sem que reste prejudicado o monopólio jurisdicional, muito menos afrontado o princípio da inafastabilidade.¹⁴

O amplo e desmedido acesso ao Poder Judiciário acarreta a impossibilidade de se prestar justiça rápida e de qualidade àquelas causas complexas e relevantes que efetivamente necessitam da apreciação judicial.

Sem a oferta efetiva de outros meios de composição de litígios, vive o Judiciário uma crise de legitimidade, de confiança, frequentemente acusado, em especial pelos meios massificados de comunicação, de não ser apto a resolver o mister que lhe é constitucionalmente atribuído.

Na sociedade contemporânea, em que o peso da opinião pública é fortemente influenciado pelos meios de comunicação, isso fatalmente acarreta o descrédito do Judiciário e sua deslegitimação como Poder.

A morosidade dos processos acarreta, portanto, não apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, afirma Ada Pellegrini Grinover¹⁵,

[...] mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias

¹³ SILVA, Paula Costa, O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternativas e complementariedade. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.94.

¹⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.69.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 4, n.14, jul-set/2007, p.17.

alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os ‘justiceiros’).

Ao Estado, então, incumbe proporcionar outros meios de solução de conflitos, investindo em políticas públicas nesse sentido.

Mediação e conciliação devem ser métodos colocados efetivamente à disposição das partes, desde o momento inicial do aparecimento do litígio, como soluções qualitativas e adequadas para cada espécie de conflito e não como propostas quantitativas a serem efetivadas em “mutirões” ou “semanas de conciliação”, normalmente quando o processo já tramita há anos, consumiu recursos de toda ordem do Judiciário, bem como minou a resistência da parte mais fraca.

Com a publicação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que instituiu política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, foi dado um grande passo em busca de soluções mais efetivas, acessíveis e temporalmente adequadas.

É preciso, destarte, colocar em prática esses propósitos, para que se implemente uma justiça mais participativa, democrática, com oferta de métodos diversificados de solução de controvérsias.

3 Meios alternativos de solução de litígios

Em uma sociedade massificada, a velocidade dos acontecimentos não é compatível com o sistema de justiça que se oferta.

A complexidade das novas relações sociais contribui para que haja mais e mais litígios.

Desse modo, o Judiciário não pode ser o único e natural desaguadouro de todo esse fluxo de contendas.

Diante desse panorama, para que se possa fazer frente à crise do Poder Judiciário e do processo como método de solução de litígios, é preciso que haja, de início, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito e, na sequência, dos próprios usuários da Justiça.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Não se pode olvidar que há outros meios de solução de litígios que não a decisão judicial. De perfil menos burocrático, mais céleres e pacificadores.

Trata-se dos denominados métodos alternativos de solução de controvérsias, conhecidos mundialmente como ADR¹⁶.

São vantagens desses métodos, citadas por Maria de Nazareth Serpa¹⁷:

- a) aliviar o congestionamento do judiciário, bem como diminuir os custos e a demora na solução dos casos;
- b) incentivar o envolvimento da comunidade na solução dos conflitos e disputas;
- c) facilitar o acesso à justiça;
- d) fornecer mais efetiva resolução de disputa;
- e) promover justiça, bem-estar e solidariedade social.

É preciso, portanto, romper a cultura demandista ou judiciarista, própria da sociedade contemporânea, voltando às nossas origens¹⁸, deixando a solução judicial como última alternativa e não como a primeira.

Faz-se necessário atualizar conceitos, tais como o de acesso à justiça e jurisdição, afastando-se a concepção contemporânea de monopolizar toda e qualquer controvérsia, mesmo as repetitivas e desprovidas de maior complexidade que podem e devem antes ser apreciadas por outros órgãos ou instâncias, de forma a se buscar, logo de início, uma possível solução consensual.

Nesse sentido, Rodolfo Mancuso¹⁹ afirma que:

Cabe considerar, na esteira da melhor doutrina, a perspectiva de uma justiça co-existencial (que busca resolver o conflito de modo não impactante, buscando preservar as relações entre os interessados), promovida num

¹⁶ **ADR. Alternative Dispute Resolution.** Entre nós conhecidos também como RAC - Resolução Alternativa de Conflitos.

¹⁷ **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos**, Rio de Janeiro: Lúmens, 1999, p.87.

¹⁸ Na Constituição Imperial do Brasil, de 1824, constava de seu artigo 161 que: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não começará processo algum”. Ada Pellegrini Grinover pontua “Se é certo que durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgue hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo e encurtá-lo, conquanto não os exclua necessariamente” (Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n.14, jul-set/2007, p.17).

¹⁹ A resolução dos conflitos e a função jurisdicional no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). In **Revista dos Tribunais**, ano 98, vol.888, outubro 2009, p.1-800, p.17/18.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

processo tendencialmente não-adversarial, ambiente no qual a lide passa a ser vista não como um malefício a ser eliminado drasticamente, mas como uma oportunidade para o manejo adequado da crise emergente, em ordem a uma possível composição justa.

Dessa forma, a irrealista concepção do que significa a garantia constitucional de acesso à justiça precisa ser repensada e atualizada, afastando-se o dogma de que jurisdição é monopólio do judiciário²⁰.

Ainda nesse diapasão, Humberto Theodoro Júnior²¹ adverte:

Desde que a consciência jurídica proclamou a necessidade de mudar os rumos da ciência processual para endereça-los à problemática do acesso à justiça houve sempre quem advertisse sobre o risco de uma simplificação exagerada do processo judicial produzir o estímulo excessivo à litigiosidade, o que não corresponde ao anseio de convivência pacífica em sociedade. A proliferação de demandas por questões de somenos representa, sem dúvida, um complicador indesejável. Quando o recurso à justiça oficial representa algum ônus para o litigante, as soluções conciliatórias e as acomodações voluntárias de interesses opostos acontecem em grande número de situações, a bem da paz social. Se, porém, a parte tem a seu alcance um tribunal de fácil acesso e de custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo. É preciso, por isso mesmo, assegurar acesso à Justiça, mas não vulgariza-lo, a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do ‘demandismo’ caprichoso e desnecessário.

Trata-se, enfim, de envidar esforços com o escopo de incrementar o desempenho e funcionalidade da Justiça.

Compete-nos, agora fomentar²² a cultura da conciliação.

²⁰ Nesse sentido, em princípio, poderíamos reputar como retrógrado o Projeto do Novo CPC (conforme redação dada pela Emenda 1, CTCPC- Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.166, de 2010), ao dispor em seu art.16, que “a jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo território nacional, conforme as disposições desse Código”, nada obstante se possa compreender que não há pretensão da Comissão idealizadora do Projeto de que a jurisdição civil seja monopólio estatal, porque o art.3º do mesmo projeto, estabelece que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei” e a seção V, do Capítulo I, do título VI, dispõe sobre mediação e conciliação judicial, sendo expresso o art.153 ao estabelecer que não estão excluídas as possibilidades de conciliação e mediação extrajudiciais realizadas por profissionais independentes ou por órgãos institucionais.

²¹ Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. In **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n.36, jul-agosto de 2005, p.33.

²² Esse é, claramente, o intuito da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, até mesmo, como critério para promoção e remoção por merecimento dos juízes, as iniciativas que

4 Métodos complementares e não alternativos

Não nos parece apropriado denominar os métodos de solução de litígios, que não o jurisdicional, de alternativos.

Falar em alternatividade indica que seriam soluções de menor confiabilidade, a serem usadas em razão do fracasso da Jurisdição Estatal.

Paula Costa e Silva²³ bem explica que tendo em vista a cultura demandista, o incentivo aos meios ditos alternativos de solução de controvérsias (ADR) incrementou-se apenas como forma de solucionar a crise do Judiciário.

No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover²⁴ anota que não há dúvidas de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da Justiça.

Diante desse quadro, alternatividade implicaria em aceitar o uso dos outros meios de solução de controvérsias tão somente em razão da inaptidão do processo como método para outorgar prestação jurisdicional de forma célere e efetiva, ainda que os reputássemos como menos eficazes ou confiáveis.

Vincenzo Vigoriti²⁵ bem explica que duração e custo do processo não são patologias processuais, pertencendo à sua fisiologia, de forma que os métodos alternativos de solução de litígios não são soluções alternativas para combater esses aspectos, mas sim para atender adequada e eficazmente aos diversos tipos de conflitos que se apresentam e que demandam respostas diversas, permitindo às partes participarem da gestão da controvérsia.

Trata-se, portanto, de métodos complementares de solução de controvérsias que, por certo, são mais adequados para determinados litígios²⁶.

sejam por esses providenciadas, relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos de solução de controvérsias (art.6º, III).

²³ SILVA, op.cit. p.93.

²⁴ Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n.14, jul-set/2007, p.17.

²⁵ Posfácio à obra **Mediação e Gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**, São Paulo: Atlas, 2008,op.cit. p.99/101.

²⁶ Em direito de família, por exemplo, a mediação revela-se bem mais eficaz para a solução do conflito como um todo. Pondera Caetano Lagrasta Neto, nesse sentido, que “A superficialidade das soluções acaba por perpetuar o conflito. Em geral, as partes logo retornam aos fóruns e às salas de audiência, ou abarrotam os tribunais com inúteis recursos, visto que a natureza da questão exige a

De mais a mais, também não parece correto nos referirmos a eles como alternativos, porque muitas vezes, e para a maioria da população brasileira, não são efetivamente alternativos, já que não são oferecidos da mesma forma e proporção que o acesso à Jurisdição Estatal, tampouco são divulgados suficientemente²⁷, realidade que pode ser modificada, tornando concretos o acesso e a informação sobre a existência de outros mecanismos.

5 Mudança de mentalidade e superação de obstáculos

São três os principais obstáculos à adoção de modelos consensuais de resolução de conflitos. O principal refere-se à mentalidade dos operadores do direito acostumados com o método processual, visto como o melhor e talvez até mesmo como único apto à boa solução dos litígios.

O segundo entrave concerne à falta de suficientes informações aos indivíduos sobre as diversas formas que lhe possibilitam a efetivação de seus direitos.

Por fim, mas não menos importante, temos a forte resistência das instituições tradicionais ligadas ao processo judicial, que temem perder espaço e autoridade.

Como supera-los?

Solução para enfrentar o primeiro deles está na alteração dos programas acadêmicos, de forma a incluir disciplinas que versem sobre métodos não processuais de solução de controvérsias, propiciando-se, ainda, a participação do estudante em experiências práticas de resolução de litígios por tais métodos.

É preciso, ainda, estabelecer convênios com o Poder Executivo e Defensorias públicas de forma a remunerar advogados sem que seja necessário que judicializem o conflito, pagando-os por seu trabalho na busca de solução consensual do conflito, ainda que esse se resume à orientação das partes.

manifestação de todos os interessados, a partir de critérios de respeito à personalidade e aos anseios de cada um” *in* Mediação e Direito de família. **Revista CEJ**, Brasília, n.17, abril/junho 2002, p.113.

²⁷“Impõe-se, presentemente, o implemento de uma renovada e arrojada política judiciária, focada na ampla divulgação sobre os modos auto e heterocompositivos de solução de controvérsias, como uma alternativa à secular cultura judiciarista, cujas nefastas consequências hoje se fazem sentir tanto sobre o estado como sobre os jurisdicionados” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.151.

A atuação de profissionais do direito como mediadores e conciliadores abre mais uma oportunidade de trabalho para esses, que devem compreender que não se trata de lhes tirar oportunidades, mas sim de oferecê-las.

Para a superação do segundo entrave, é necessário disponibilizar plena informação sobre os métodos alternativos à população, discorrendo sobre as suas vantagens; permitindo-se o efetivo acesso a esses métodos através de esforços na criação de centros de resolução de conflitos tal como aquele preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Deve-se incentivar o aprendizado de que a solução obtida através de mediação ou conciliação permite que ambos os contendores saiam ganhando e, nesse contexto, não existe o ressentimento de sentir-se um perdedor ao ter que cumprir decisão ditada por terceiro. Afaste-se, assim, a ordem binária própria da decisão judicial ou arbitral, em que se decide quem tem e quem não tem razão, em um “jogo de tudo ou nada”²⁸.

Visando superar o terceiro obstáculo, faz-se necessário incentivar os juízes a desenvolverem e participarem ativamente de projetos de soluções consensuais, prestigiando²⁹ essas iniciativas, bem como proporcionar ações voltadas à capacitação de todos aqueles que atuem como facilitadores na solução consensual de controvérsias de forma que fique claro que conciliação e mediação³⁰ são atividades adequadas e complementares, mas não antagônicas ao labor judicial. Trata-se de meios necessários para que se busque e alcance soluções efetivas e duráveis para os conflitos.

²⁸ Cuida-se da abordagem de ganhos múltiplos, o ganha-ganha, teoria desenvolvida na Universidade de Harvard, nos EUA. A Matriz de Negociação Complexa foi desenvolvida pelos professores David Fairman, Yann Duzert e Alain Lempereur de Harvard-MIT, conforme nos ensinam Brandão, Adalberto, Spinola, Ana Tereza e Duzert, Yam, em **Negociação**, Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em www.academico.direito-rio.fgv.br. Acesso em 14.08.2011.

²⁹ O CNJ, nesse contexto, incluiu disposição com o seguinte teor: art.6º, III, da resolução 125: “providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério de merecimento”.

³⁰ Foge aos limites desse trabalho a abordagem teórica sobre as diferenças de conciliação e mediação, aqui tratadas conjuntamente por serem métodos autocompositivos de solução de litígios, valendo lembrar que embora em alguns países haja distinção nítida quanto a cada um desses métodos, como v.g., na Inglaterra, na França, por exemplo, são tratados como se fossem sinônimos. Uma diferença básica entre ambos reside nos poderes do terceiro mediador e conciliador. Ao primeiro compete apenas restabelecer e facilitar o diálogo, propiciando as condições para solucionarem seus litígios. O conciliador, por outro lado, pode interferir de forma mais contundente, chegando mesmo a sugerir a solução para o caso.

Dentro desse quadro, em se tratando de mediação a ser feita em juízo, nos moldes do que dispõem os arts.125, IV³¹ do CPC, art.277³² e 331³³ do mesmo diploma legal e mais fortemente preconizada³⁴ pelo projeto do novo diploma processual civil em seu artigo 323³⁵, o juiz deve disponibilizar datas em sua pauta de audiências para tanto.

Igualmente, não se desconhece as audiências preliminares de conciliação não têm grau suficiente de aceitação pelos magistrados. Os motivos alegados, aqui no Brasil como também em outros países³⁶, são a falta de tempo e o acúmulo de trabalho.

Sobre esse tema já nos debruçamos, ocasião em que alertamos para os desvirtuamentos que se impunham ao rito sumário, recebendo sua petição inicial como se de rito ordinário fosse, para evitar a realização de audiência de conciliação prevista no art.277 do CPC.

Afirmamos, então, que:

³¹ Art.125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desse código, competindo-lhe: [...] IV- tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

³² Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista no §2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes [...].

³³ Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

³⁴ Vale anotar que no referido projeto de alteração do Código de Processo Civil, além de se determinar que o juiz tente, prioritariamente e a qualquer tempo, compor as partes, estabeleceu-se que isso deverá ser feito, preferencialmente, com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art.118, IV, do Projeto, na versão dada pelo Substitutivo, conforme supramencionado).

³⁵ “art.323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária”. Ainda: “§2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes. §3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitar o interalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas”.

³⁶ Na Argentina, onde a audiência preliminar de mediação é obrigatória (art.360 do Código de Processo Civil e Comercial da nação), até mesmo a constitucionalidade desse artigo foi questionada e muitos juízes recusam-se a presidi-las, relegando-as para serem realizadas por funcionários, alegando falta de tempo e acúmulo de serviço, conforme nos reporta Rosa Vila, *in* Los jueces y las nuevas formas de hacer justicia, op.cit. p.109.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Concluimos que a audiência inicial, maior causa de rejeição do rito por parte dos operadores do direito, na verdade propicia excelente oportunidade de solução mais rápida da lide. Não se deve, portanto, ignorar os benefícios do rito sumário e descartá-lo como se fosse uma disposição inútil no ordenamento jurídico.³⁷

Não se pode deixar de mencionar que até mesmo no âmbito da magistratura há críticas ao juiz conciliador, sob o argumento de que a conciliação “[...] o livra de sentenciar o feito, facilitando seu trabalho, ou seja, taxando-o de comodista”³⁸.

Kazuo Watanabe³⁹, nesse mesmo sentido, afirma que na chamada cultura da sentença, que está entre nós consolidada

[...] os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção de solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos.

Tal abordagem é incorreta, até porque às vezes a conciliação é muito mais demorada que a prolação de sentença.

Nessa alteração de paradigma, o juiz moderno precisa estar engajado, juntando-se ao esforço comum pela composição justa de conflitos, sem preconceitos e medos de perda de poder.

Conclui-se, portanto, que esses meios alternativos podem ser reputados como aptos para contribuir⁴⁰ na superação da eterna crise do Judiciário.

³⁷ Tendência de sumarização do processo civil e a recente alteração do art.275 do CPC promovida pela Lei 12.122 de 15.12.2009, **Revista Dialética de Direito Processual**, n.86, maio de 2010, p.47.

³⁸ SOUZA NETO, João Baptista de Mello, **Mediação em juízo**. São Paulo: Atlas, 2000, p.46 .

³⁹ A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil, in **Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional**, São Paulo:Atlas, 2008, p.7.

⁴⁰ Como bem anotou ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação - um instrumento para a paz social**. In **Revista do Advogado**, ano XXVI, n.87, setembro de 2006, p.135: “Temos a exata noção e sabemos antecipadamente que não será com o perfilhamento desses instrumentos alternativos, haja vista a repercussão da adoção da arbitragem, que se banirá o problema da morosidade no processo judicial, mas é preciso reconhecer que eles prestarão valiosa contribuição. Sem usar antolhos, podemos alcançar outros benefícios e atingir outros objetivos com a adoção desses instrumentos alternativos, como por exemplo a ampliação do mercado de trabalho para os profissionais da área jurídica, a democratização do Poder Judiciário com a participação de outras carreiras profissionais, a restauração das relações negociais e, principalmente, a manutenção da integridade das relações interpessoais”.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Não devemos, portanto, manter a mentalidade de que os meios extrajudiciais de solução de controvérsias são primitivos e superados. Trata-se de voltar na história em busca de mecanismos eficazes e restauradores da paz social e não de um retrocesso.

Percebe-se, nesse contexto, que tanto o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125, bem como a Comissão de Juristas autora do projeto do novo CPC estão imbuídos do propósito de mudar a mentalidade dos operadores do direito e da própria sociedade, sendo que o maior objetivo é obter a pacificação social, tendo como efeito reflexo a diminuição do número de processos e a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, restabelecendo-se a confiança e credibilidade no Poder Judiciário.

Enfim, o maior mérito do programa de incentivo aos mecanismos não adversariais de solução de controvérsias é o de fazer imperar a pacificação, afastando-se a cultura da sentença e das soluções adjudicadas⁴¹.

O novo modelo de gestão judiciária necessita, para ter sucesso, da mudança da mentalidade demandista⁴².

Destarte, é de todo apropriada a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu política nacional de conciliação, publicando, para tanto, em 29.11.2010, a Resolução 125⁴³, que dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder

⁴¹ Roberto Ferrari de Ulhôa Cintra, em sua tese de Doutorado apresentada na USP em 2008, ponderou: “O método tradicional de solução de conflitos, submete-os através de uma ação ao Judiciário, mostra-se insuficiente para atender à demanda social por justiça. A tentativa de equilíbrio entre a demanda por justiça e a sua oferta via maior e melhor judiciário, frustra-se a medida que não suprime a natureza belicosa do sistema, por isso, acaba impondo ao cidadão a cultura da guerra, e mais e mais processos são distribuídos” (A pirâmide da solução dos conflitos: uma contribuição da sociedade civil para a reforma do Judiciário).

⁴² Nesse diapasão, ensina Rodolfo Mancuso, em “A resolução dos conflitos e a função judicial”, op.cit. p.112/113 “[...] caberia a conscientização de que o acesso à Justiça é uma cláusula de reserva, descabendo sua prodigalização generalizada, ao risco de se incentivar a cultura demandista, convertendo o direito de ação num convite à litigâncias. Antes, caberia dessacralizar a indeclinabilidade ou inafastabilidade da Justiça, desconectando-se da acepção- irrealista e até ingênua- de que todo interesse contrariado ou insatisfeito deve ter passagem judiciária; os que assim pensam esquecem de que a ação é um direito do jurisdicionado e não um dever! A procura, sôfrega e desenfreada, pelo aparato Judicial do estado, a par de ser um mal em si mesma, provoca externalidades negativas: fomenta a litigiosidade ao interno da coletividade; desacredita a busca pelas soluções alternativas dos conflitos; cria uma irrefreável demanda por justiça a que o Estado não consegue atender; ou pior, tentando fazê-lo, acaba fornecendo um padrão de justiça de baixa qualidade: lento, dispendioso, funcionalizado, massificado e imprevisível”.

⁴³ Confira-se o que dispõe o parágrafo único do art.1º da referida resolução: “Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções

Judiciário e que implementou política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de controvérsias.

Está posto o desafio, compete-nos, agora, com firmeza e coragem, atuar de forma a que sejam difundidos, aceitos e efetivados os métodos complementares que se colocam à justiça institucionalizada e acreditar que desmistificaremos a cultura preconceituosa e resistente em aceitá-los.

6 Democracia participativa e assunção de responsabilidades

É imperioso, para o bem estar individual e social, que haja uma mudança de paradigma na resolução dos conflitos, a fim de se passar de um modelo competitivo e violento para um baseado na cooperação e concórdia, envolvendo pessoalmente as partes, a sociedade civil e os operadores do direito, resgatando a cidadania, permitindo-se que participem ativamente na solução de seus conflitos, encontrando-se para cada litígio a solução mais adequada.

Os métodos de resolução alternativa de conflitos

[...] promovem a liberdade das próprias partes escolherem a melhor forma de resolver conflito, aumentando com isso a possibilidade de um agir consciente, o qual estimula o conhecimento, a responsabilidade, a urbanidade, ou seja, os comportamentos socialmente desejáveis que o direito tutela.⁴⁴

É preciso que cada um assuma o seu papel e responsabilidade na busca de solução de controvérsias, deixando de lado a tradição cultural de transferir para uma autoridade integrante de poder o encargo para referendar ou julgar todos os nossos atos.

Kazuo Watanabe⁴⁵ lembra que a cultura do povo brasileiro é muito dependente de autoridades, de alguém que decida em seu lugar, não existindo, de qualquer forma, uma

de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”.

⁴⁴ KEPPEL, Luiz Fernando Tomasi, “Projeto R.A.C (Resolução Alternativa de Conflitos) para os Juizados Especiais” in **Revista dos Juizados Especiais**. São Paulo: Editora Fiúza, 2005, out/dez, ano 10, vol.38, p.38.

⁴⁵ WATANABE, op.cit.p.54.

organização da sociedade em termos de trabalho coletivo. É necessário, conclui, que a mentalidade esteja aberta e receptiva para esses modos de solução de litígios, que precisam de terreno fértil para que possam prosperar.

Eficiência, pacificação e participação popular na administração da Justiça são os fundamentos da Justiça Conciliativa.

Um papel ativo na busca de solução de conflitos implica em exercício de cidadania, com assunção de responsabilidade pela gestão de sua própria vida.

Fernanda Tartuce anota que

[...] a participação da comunidade na administração da justiça é vantajosa por ensejar maior celeridade e maior aderência da justiça à realidade social, bem como por propiciar maior credibilidade às instituições judiciárias e ao sentido pedagógico de sua administração, estimulando o senso de colaboração dos indivíduos.⁴⁶

O incentivo a utilização desses meios alternativos e sua concreta disponibilização a todas as camadas da sociedade contribui para o fortalecimento na democracia, já que os indivíduos passam a ter atuação decisiva na resolução de seus conflitos, em busca de justiça e de consenso, diminuindo-se a intervenção estatal, atendendo-se, então, ao objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, que é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Cediço que

[...] para que exista uma forma de governo democrático é necessária a existência de uma sociedade participativa, isto é, uma sociedade onde todos os sistemas políticos tenham sido democratizados e onde a socialização por meio da participação possa ocorrer em todas as áreas.⁴⁷

Não se pode olvidar que soluções consensuais, de qualquer forma, favorecem a paz social, valendo anotar que a paz não se limita a ausência de conflitos, sendo um processo positivo, dinâmico e participativo, que favorece o diálogo e a resolução de contendas com espírito de compreensão e de cooperação.

⁴⁶ **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2008, p.227

⁴⁷ PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática.** Tradução de Luiz Paulo Rouanet, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p.61.

“Menos soluções impostas e mais soluções consensuais: esse parece ser o caminho de um novo paradigma de solução de controvérsias”⁴⁸.

Conclusões

O processo como método de solução de litígios não pode ser reputado como o único mecanismo eficaz.

Cada meio de resolução de conflito tem uma aplicabilidade específica.

Trata-se de recursos necessários e adequados para que sejam alcançadas soluções integrativas, satisfatórias e duráveis para os problemas das partes, lembrando-se que a sentença, ainda que favorável a uma delas, pode não ser a solução mais apropriada e integral para a contenda.

Dentro desse contexto, é preciso que se compreenda que os meios não adversariais de solução de controvérsias apresentam papel complementar e não antagônico ao labor judicial.

Implementar práticas de mediação e conciliação no ambiente judicial, de preferência no estágio inicial do litígio, depende da aceitação desses métodos. Do contrário, sem mudar a mentalidade dos operadores do direito, reformas na lei tendem a fracassar.

Não se pode olvidar, outrossim, que a pacificação social, maior escopo da jurisdição contemporânea, não se alcança apenas através da solução de controvérsias pelo método tradicional, qual seja, o processo.

O descompasso entre o instrumento processual e a efetiva solução de litígios em prazo razoável, tal como preconizado pelo art.5º, LXXVIII da CF, impõe que haja uma mudança de mentalidade, dos operadores do direito e da sociedade como um todo, quebrando dogmas, afastando-se a cultura resistente e preconceituosa que não aceita os meios complementares de solução de controvérsias ou os reputa como solução quantitativa e não qualitativa.

Os métodos paraestatais de solução de litígios estão em perfeita harmonia com a democracia participativa e com a valorização da cidadania, por isso devem ser difundidos.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

É preciso convocar a sociedade como um todo para participar ativamente nessa mudança.

As partes, nesse contexto, onde se buscam mais decisões consensuais do que adjudicadas, têm maiores responsabilidades e participação, são verdadeiros atores no palco de suas vidas.

É necessário permitir que cada um seja agente de seu próprio destino, oferecendo-lhes os necessários subsídios para tomarem decisões e resolverem suas controvérsias sem, necessariamente, dependerem de soluções impostas.

Tais mecanismos complementares, enfim, favorecem que se mantenham íntegros relacionamentos e diálogo, previnem conflitos, o que não ocorre, por vezes, quando se trata de decisão por sentença, pois essa implica em um veredicto do que é certo ou errado, polariza, reconhecendo um ganhador e um perdedor.

A sentença, nesse panorama, por vezes não atinge a causa do conflito, não o resolve por inteiro, perpetuando-se as lides.

Enfim, os meios alternativos são eficazes, preservam a paz e proporcionam justiça que restaura.

Referências bibliográficas

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação - um instrumento para a paz social. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXVI, n.87, p. 134-137, setembro de 2006.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRANDÃO, Adalberto; SPINOLA, Ana T.; DUZERT, Yann. **Negociação**. Disponível em <<http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/8/8b/Negocia%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 14.08.2011.

BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXVI, n.87, setembro de 2006, p.111.

⁴⁸ A ilusão do normativismo e a mediação, Ademir Buitoni, in **Revista do Advogado**, Ano XXVI, n.87, setembro de 2006, p.111.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. **A pirâmide da solução dos conflitos: uma contribuição da sociedade civil para a reforma do judiciário**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2005.

ESTEVES, João Luiz Martins. **Cidadania e judicialização dos conflitos sociais**. Disponível em <www2.uel.br>. Acesso em 10.03.2011.

ETCHEVERRY, Raul A.; HIGHTON, Elena I. **Resolución alternativa de conflictos**. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 4, n.14, p. 16-21, jul.-set. 2007.

_____; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Projeto R.A.C (Resolução Alternativa de Conflitos) para os Juizados Especiais. **Revista dos Juizados Especiais**, São Paulo, ano 10, v. 38, p. 38, out/dez, 2005.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e Direito de família. *Cadernos do CEJ*. Brasília, v.17, p. 111-116, 2002. (Série Cadernos do Conselho da Justiça Federal).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função jurisdicional no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 98, v. 888, p. 32, outubro 2009, p.32.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. tradução de Luiz Paulo Rouanet, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmens, 1999.

SILVA, Paula Costa, O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternativas e complementariedade. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 158, p. 91-106, abril, 2008.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo**. São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Método, 2008.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, n. 36, p.19-38, jul.-ago. 2005.

VIGORITI, Vincenzo. Mito e Realtà. Processo e mediazione. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 36, n.192, p. 395, fevereiro de 2011.

WATANABE, Kazuo. Mediação: Um projeto inovador. **Cadernos do CEJ**. Brasília, v. 22, p. 11-19, 2003. (Série Cadernos do Conselho da Justiça Federal).

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **O processo civil no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.